

**Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 12/XIII/1.<sup>a</sup>**  
**“Orçamento do Estado para 2016”**

**Artigo 151.º**

**Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 22.º-A, 24.º, 27.º, 28.º, 44.º, 48.º, 55.º, 69.º e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

[...]

Artigo 24.º

[...]

Artigo 27.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos e condições relativamente à sociedade alienante:



- i)* Seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações;
- ii)* Esteja sujeita e não isenta de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de novembro, ou de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC desde que a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60 % da taxa prevista no n.º 1 do artigo 87.º do CIRC;
- iii)* Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º do CIRC, uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade objeto de alienação;
- iv)* Detenha a referida participação de modo ininterrupto, durante o ano anterior à alienação;
- v) Não seja parte de uma construção, ou série de construções, artificial que tenha como principal objetivo, ou como um dos principais objetivos, a obtenção de uma vantagem fiscal.**

*b)* [...];

*c)* [...].

3 - [...].

Artigo 28.º

[...]

Artigo 44.º

[...]

Artigo 48.º

[...]

Artigo 55.º

[...]

Artigo 69.º

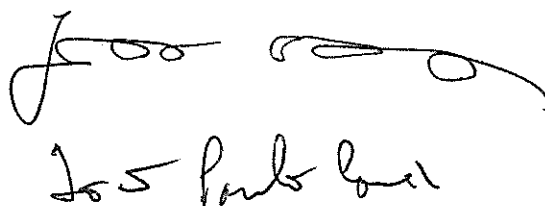
[...]

Artigo 71.º

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de março de 2016

As Deputadas e os Deputados,



Handwritten signature of José Paulo Loureiro, consisting of a stylized cursive script above the printed name "José Paulo Loureiro".

